

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

|                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Regulamento (CE) nº 2255/94 da Comissão, de 19 de Setembro de 1994, que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola ..... | 1  |
| Regulamento (CE) nº 2256/94 da Comissão, de 19 de Setembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno .....                                                                                                                | 2  |
| ★ Regulamento (CE) nº 2257/94 da Comissão, de 16 de Setembro de 1994, que fixa normas de qualidade para as bananas <sup>(1)</sup> .....                                                                                                                                     | 6  |
| Regulamento (CE) nº 2258/94 da Comissão, de 19 de Setembro de 1994, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar .....                                                                                                                                   | 11 |
| Regulamento (CE) nº 2259/94 da Comissão, de 19 de Setembro de 1994, que suprime o direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria .....                                                                                        | 17 |
| Regulamento (CE) nº 2260/94 da Comissão, de 19 de Setembro de 1994, que suprime o direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria .....                                                                                        | 18 |
| Regulamento (CE) nº 2261/94 da Comissão, de 19 de Setembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....                                                                             | 19 |
| Regulamento (CE) nº 2262/94 da Comissão, de 19 de Setembro de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....                                                                                 | 21 |

**Comissão**

94/617/CE :

- \* **Decisão da Comissão, de 8 de Setembro de 1994, que adopta o plano que atribui aos Estados-membros recursos a incluir no exercício orçamental de 1995 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade ..... 23**

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2255/94 DA COMISSÃO**

**de 19 de Setembro de 1994**

**que fixa a diferença de preço do açúcar branco aplicável para o cálculo do direito nivelador no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas e no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro 1986, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 549/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 55º,

Considerando que, a fim de permitir aos Estados-membros determinar o montante do direito nivelador aplicável, a título de açúcares diversos de adição à importação dos produtos enumerados no Anexo III do Regulamento (CEE) nº 426/86 e na alínea a), do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 822/87, dos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 71, 2009 60 79 e 2204 30 99, é conveniente, de acordo com o nº 3 do artigo 10º do Regula-

mento (CEE) nº 426/86 e com o nº 2 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 fixar a diferença entre, por um lado, a média dos preços-limiar por um quilograma de açúcar branco, em relação a cada um dos três meses do trimestre para o qual a diferença foi fixada e, por outro, a média dos preços CIF por um quilograma, de açúcar branco, calculados num período constituído pelos quinze primeiros dias do mês anterior ao trimestre para o qual a diferença é fixada, e os dois meses imediatamente anteriores; que, por força dos regulamentos citados, esta fixação deve ser feita pela Comissão em relação a cada trimestre do ano civil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A diferença referida no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 426/86 e no nº 2 do artigo 55º do Regulamento (CEE) nº 822/87 é fixada em 0,4011 ecu para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 42.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2256/94 DA COMISSÃO****de 19 de Setembro de 1994****que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º e o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que os preços de eclusa e os direitos niveladores em relação aos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 devem ser fixados previamente para cada trimestre de acordo com os métodos de cálculo indicados no Regulamento (CEE) nº 1611/90 da Comissão, de 15 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores e os preços de eclusa no sector da carne de suíno<sup>(3)</sup>;

Considerando que, os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno tendo sido fixados em último lugar pelo Regulamento (CE) nº 1976/94 da Comissão<sup>(4)</sup>, para o período compreendido entre 1 de Agosto e 30 de Setembro de 1994 é necessário proceder a uma nova fixação para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994; que esta fixação deve ser efectuada com base nos preços dos cereais forrageiros para o período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Agosto de 1994;

Considerando que, aquando da fixação do preço de eclusa em vigor a partir de 1 de Outubro, de 1 de Janeiro e de 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, se o valor da quantidade de cereais forrageiros acusar uma variação mínima relativamente à utilizada para o cálculo do preço de eclusa do trimestre anterior; que esta variação foi fixada em 3 % pelo Regulamento (CEE) nº 2766/75 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87<sup>(6)</sup>;

Considerando que o valor da quantidade de cereais forrageiros se afasta em mais de 3 % da que tinha sido considerada para o trimestre anterior; que é necessário, em consequência, tomar em consideração a evolução dos

preços dos cereais forrageiros no mercado mundial, aquando da fixação dos preços de eclusa em relação ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que, aquando da fixação do direito nivelador em vigor a partir de 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril, apenas deve ser tida em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial se, na mesma data, se proceder a uma nova fixação de preço de eclusa;

Considerando que uma nova fixação dos preços de eclusa teve lugar; que é, em consequência, necessário fixar os direitos niveladores tendo em conta a evolução dos preços dos cereais forrageiros no mercado mundial;

Considerando que, em relação aos produtos do sector da carne de bovino relativamente aos quais a taxa do direito foi consolidada no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados aos montantes que resultam dessa consolidação;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3668/93<sup>(8)</sup>, e (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes de transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP)<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94<sup>(10)</sup>, foram instaurados regimes especiais aplicáveis à importação que incluem uma redução de 50 % dos direitos niveladores no âmbito dos montantes fixos ou dos contingentes anuais, entre outros, para determinados produtos do sector da carne de suíno;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia<sup>(11)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 124.

<sup>(5)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

<sup>(8)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

<sup>(9)</sup> JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

<sup>(10)</sup> JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

<sup>(11)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3491/93 <sup>(1)</sup> e (CE) nº 3492/93 do Conselho <sup>(2)</sup>, relativos a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria e a República da Polónia, por outro, e o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3560/93 <sup>(6)</sup>, estabeleceu as regras de execução no sector da carne de suíno do regime previsto nesses acordos;

Considerando que, além disso, é conveniente ter em conta a Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão <sup>(7)</sup> relativa à conclusão dos acordos sobre o Espaço Económico Europeu, entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e o Liechtenstein, por outro lado, adiante designado «Acordo EEE»; que os acordos bilaterais referentes a certos convénios agrícolas entre a Comunidade, por um lado, e a Áustria e a Finlândia, por outro lado, entram em vigor simultaneamente com o Acordo EEE; que o Regulamento (CE) nº 3580/93 da Comissão <sup>(8)</sup> estabeleceu as modalidades de aplicação para a importação desses produtos originários da Áustria e da Finlândia;

Considerando os Regulamentos (CE) nº 3641/93 <sup>(9)</sup> e (CE) nº 3642/93 <sup>(10)</sup> relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por

um lado, e a República da Bulgária e a Roménia, por outro; que o Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão <sup>(11)</sup> estabeleceu as regras de execução no sector da carne de suíno do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho <sup>(12)</sup>, instaurou contingentes tarifários respeitantes a alguns produtos agrícolas e fixou os direitos niveladores aplicáveis à importação destes produtos; que o Regulamento (CE) nº 1432/94 <sup>(13)</sup> estabeleceu as modalidades de aplicação do regime de importação previsto no Regulamento (CE) nº 774/94 para a carne de suíno;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

1. Durante o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1994, os preços de eclusa e os direitos niveladores previstos, respectivamente, nos artigos 12º e 8º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse mesmo regulamento são fixados segundo os montantes indicados em anexo.

2. Todavia, para os produtos dos códigos NC 0206 30 21, 0206 30 31, 0206 41 91, 0206 49 91, 1501 00 11, 1601 00 10, 1602 10 00, 1602 20 90 ou 1602 90 10, em relação aos quais a taxa do direito foi consolidada em conformidade com o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), os direitos niveladores são limitados ao montante que resulta dessa consolidação.

### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.

<sup>(6)</sup> JO nº L 324 de 24. 12. 1993, p. 42.

<sup>(7)</sup> JO nº L 1 de 3. 1. 1994, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 326 de 28. 12. 1993, p. 16.

<sup>(9)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 16.

<sup>(10)</sup> JO nº L 333 de 31. 12. 1993, p. 17.

<sup>(11)</sup> JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.

<sup>(12)</sup> JO nº L 91 de 8. 4. 1994, p. 1.

<sup>(13)</sup> JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Setembro de 1994, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de suíno

| Código NC  | Preço de eclusa<br>ECU/100 kg | Montante<br>dos direitos<br>niveladores<br>ECU/100 kg <sup>(*)</sup> | Taxa do direito<br>convencional<br>consolidado<br>no GATT (%) |
|------------|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 0103 91 10 | 68,79                         | 37,58                                                                | —                                                             |
| 0103 92 11 | 58,51                         | 31,96                                                                | —                                                             |
| 0103 92 19 | 68,79                         | 37,58 <sup>(*)</sup>                                                 | —                                                             |
| 0203 11 10 | 89,46                         | 48,87 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 12 11 | 129,72                        | 70,86 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 12 19 | 100,20                        | 54,73 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 19 11 | 100,20                        | 54,73 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 19 13 | 144,93                        | 79,16 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>    | —                                                             |
| 0203 19 15 | 77,83                         | 42,51 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 19 55 | 144,93                        | 79,16 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 19 59 | 144,93                        | 79,16 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 21 10 | 89,46                         | 48,87 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 22 11 | 129,72                        | 70,86 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 22 19 | 100,20                        | 54,73 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 29 11 | 100,20                        | 54,73 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0203 29 13 | 144,93                        | 79,16 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>    | —                                                             |
| 0203 29 15 | 77,83                         | 42,51 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>    | —                                                             |
| 0203 29 55 | 144,93                        | 79,16 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>    | —                                                             |
| 0203 29 59 | 144,93                        | 79,16 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                   | —                                                             |
| 0206 30 21 | 108,25                        | 59,13                                                                | 7                                                             |
| 0206 30 31 | 78,72                         | 43,00                                                                | 4                                                             |
| 0206 41 91 | 108,25                        | 59,13                                                                | 7                                                             |
| 0206 49 91 | 78,72                         | 43,00                                                                | 4                                                             |
| 0209 00 11 | 35,78                         | 19,55                                                                | —                                                             |
| 0209 00 19 | 39,36                         | 21,50                                                                | —                                                             |
| 0209 00 30 | 21,47                         | 11,73                                                                | —                                                             |
| 0210 11 11 | 129,72                        | 70,86 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                                  | —                                                             |
| 0210 11 19 | 100,20                        | 54,73 <sup>(*)</sup>                                                 | —                                                             |
| 0210 11 31 | 252,28                        | 137,81 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                                 | —                                                             |
| 0210 11 39 | 198,60                        | 108,49 <sup>(*)</sup>                                                | —                                                             |
| 0210 12 11 | 77,83                         | 42,51 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                                  | —                                                             |
| 0210 12 19 | 129,72                        | 70,86 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                                  | —                                                             |
| 0210 19 10 | 114,51                        | 62,55 <sup>(*)</sup>                                                 | —                                                             |
| 0210 19 20 | 125,24                        | 68,41 <sup>(*)</sup>                                                 | —                                                             |
| 0210 19 30 | 100,20                        | 54,73 <sup>(*)</sup>                                                 | —                                                             |
| 0210 19 40 | 144,93                        | 79,16 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                                  | —                                                             |
| 0210 19 51 | 144,93                        | 79,16 <sup>(*)</sup>                                                 | —                                                             |
| 0210 19 59 | 144,93                        | 79,16 <sup>(*)</sup>                                                 | —                                                             |
| 0210 19 60 | 198,60                        | 108,49 <sup>(*)</sup>                                                | —                                                             |
| 0210 19 70 | 249,59                        | 136,34 <sup>(*)</sup>                                                | —                                                             |
| 0210 19 81 | 252,28                        | 137,81 <sup>(*)</sup> <sup>(*)</sup>                                 | —                                                             |
| 0210 19 89 | 252,28                        | 137,81 <sup>(*)</sup>                                                | —                                                             |
| 0210 90 31 | 108,25                        | 59,13                                                                | —                                                             |
| 0210 90 39 | 78,72                         | 43,00                                                                | —                                                             |
| 1501 00 11 | 28,63                         | 15,64                                                                | 3                                                             |
| 1501 00 19 | 28,63                         | 15,64                                                                | —                                                             |
| 1601 00 10 | 125,24                        | 106,25 <sup>(*)</sup>                                                | 24                                                            |

| Código NC  | Preço de eclusa<br>ECU/100 kg | Montante<br>dos direitos<br>niveladores<br>ECU/100 kg <sup>(1)</sup>              | Taxa do direito<br>convencional<br>consolidado<br>no GATT (%) |
|------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| 1601 00 91 | 210,23                        | 157,15 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(7)</sup> <sup>(6)</sup> | —                                                             |
| 1601 00 99 | 143,14                        | 101,78 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(7)</sup> <sup>(6)</sup> | —                                                             |
| 1602 10 00 | 100,20                        | 58,86                                                                             | 26                                                            |
| 1602 20 90 | 116,30                        | 93,38                                                                             | 25                                                            |
| 1602 41 10 | 219,18                        | 163,88 <sup>(*)</sup> <sup>(6)</sup>                                              | —                                                             |
| 1602 42 10 | 183,39                        | 128,04 <sup>(*)</sup> <sup>(6)</sup>                                              | —                                                             |
| 1602 49 11 | 219,18                        | 167,82 <sup>(*)</sup> <sup>(6)</sup>                                              | —                                                             |
| 1602 49 13 | 183,39                        | 124,78 <sup>(*)</sup> <sup>(6)</sup>                                              | —                                                             |
| 1602 49 15 | 183,39                        | 120,75 <sup>(1)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(6)</sup>                               | —                                                             |
| 1602 49 19 | 120,77                        | 85,21 <sup>(1)</sup> <sup>(*)</sup> <sup>(6)</sup>                                | —                                                             |
| 1602 49 30 | 100,20                        | 72,23 <sup>(*)</sup> <sup>(6)</sup>                                               | —                                                             |
| 1602 49 50 | 59,94                         | 60,63 <sup>(*)</sup> <sup>(6)</sup>                                               | —                                                             |
| 1602 90 10 | 116,30                        | 84,79                                                                             | 26                                                            |
| 1602 90 51 | 120,77                        | 82,26                                                                             | —                                                             |
| 1902 20 30 | 59,94                         | 52,14                                                                             | —                                                             |

<sup>(1)</sup> Para os produtos originários de países em vias de desenvolvimento e referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 3834/90, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos montantes fixos referidos no anexo supracitado.

<sup>(2)</sup> Para os produtos originários dos países ACP/PTU e referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 715/90 alterado, o direito nivelador é reduzido em 50 % dentro dos limites dos contingentes referidos no regulamento supracitado.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(\*)</sup> Para os produtos importados da Polónia, da Hungria e das Repúblicas Checa e Eslovaca, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 2698/93.

<sup>(7)</sup> Para os produtos importados da Áustria ou da Finlândia, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 3580/93.

<sup>(6)</sup> Para os produtos importados da Bulgária e da Roménia, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 1590/94.

<sup>(7)</sup> Para estes produtos importados, o direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho.

NB: Os códigos NC, assim como as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 da Comissão, alterado.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2257/94 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Setembro de 1994**  
**que fixa normas de qualidade para as bananas**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3518/93 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 404/93 prevê o estabelecimento de normas comuns de qualidade para as bananas destinadas ao consumo fresco, com excepção das bananas-pão (plátanos); que o objectivo dessas normas é o de assegurar que o mercado seja abastecido com produtos de qualidade homogénea e satisfatória, em especial no que se refere às bananas produzidas na Comunidade, relativamente às quais os esforços de melhoramento da qualidade devem ser prosseguidos;

Considerando que, dada a multiplicidade das variedades comercializadas na Comunidade e a diversidade das práticas comerciais, é conveniente estabelecer normas mínimas para as bananas verdes não amadurecidas, sem prejuízo da ulterior adopção de normas aplicáveis noutro estágio de comercialização; que, dadas as suas características e modo de comercialização, a banana-figo deve ser excluída do âmbito de aplicação das normas comunitárias;

Considerando que os Estados-membros produtores de bananas aplicam, nos respectivos territórios, normas nacionais nos diferentes estádios do circuito de comercialização das bananas; que, atendendo aos objectivos definidos, se afigura adequado permitir que se mantenham em vigor as disposições aplicáveis às respectivas produções unicamente para os estádios de comercialização posteriores ao das bananas não amadurecidas, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as normas comunitárias e não constituam um obstáculo à livre circulação de bananas na Comunidade;

Considerando que há que atender ao facto de as condições de produção desfavoráveis das regiões comunitárias

da Madeira, dos Açores, do Algarve, de Creta e da Lacónia fazerem com que, por razões climáticas, as bananas não atinjam o comprimento mínimo exigido; que, nesse caso, a produção destas regiões pode ser comercializada, classificada na categoria II;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

São fixadas no anexo I as normas de qualidade aplicáveis às bananas do código NC ex 0803, com exclusão das bananas-pão (plátanos), das bananas-figo e das bananas destinadas a transformação.

As normas aplicam-se no estágio da introdução em livre prática para os produtos originários de países terceiros, no estágio do desembarque no primeiro porto da Comunidade para os produtos originários da Comunidade e à saída das instalações de acondicionamento para os produtos destinados ao consumo em fresco nas regiões de produção.

*Artigo 2º*

As normas referidas no artigo 1º não prejudicam a aplicação de disposições nacionais adoptadas para estados ulteriores de comercialização:

- que não afectem a livre circulação de produtos originários de países terceiros ou de outras regiões da Comunidade conformes às normas do presente regulamento,
- que não sejam contrárias ao disposto no presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Setembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 15.



## ANEXO I

## NORMAS DE QUALIDADE PARA AS BANANAS

## I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma aplica-se às bananas das variedades (cultivares) do género *Musa* (AAA) Spp., subgrupos *Cavendish* e *Gros Michel*, mencionadas no anexo II, destinadas ao consumo em fresco após acondicionamento e embalagem. São excluídas as bananas-pão (plátanos), as bananas destinadas à transformação industrial e as bananas-figo.

## II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

A presente norma tem por objectivo definir as características qualitativas que as bananas verdes não amadurecidas devem apresentar após acondicionamento e embalagem.

## A. Características mínimas

Sem prejuízo das disposições especiais previstas e das tolerâncias admitidas para cada categoria, as bananas de todas as categorias devem ser :

- verdes e não amadurecidas,
- inteiras,
- firmes,
- sãs ; ficam excluídos os produtos atingidos por podridão ou com alterações susceptíveis de os tornar impróprios para consumo,
- limpas, praticamente isentas de matéria estranha visível,
- praticamente isentas de parasitas,
- praticamente isentas de ataques de parasitas,
- com o pedúnculo intacto, sem dobras nem ataques fúngicos e sem dessecação,
- despistiladas,
- isentas de malformações e de curvatura anormal dos frutos,
- praticamente isentas de contusões,
- praticamente isentas de danos devidos a baixas temperaturas,
- isentas de humidade exterior anormal,
- isentas de qualquer odor e/ou sabor estranhos.

Além disso, as pencas e as porções de pencas devem :

- incluir uma porção suficiente de coroa de coloração normal, sã, sem contaminação fúngica,
- apresentar um corte da coroa franco, sem bisel, sem vestígios de arranque e sem fragmentos de raquis.

O desenvolvimento e o estado de maturação das bananas devem permitir-lhes :

- suportar o transporte e a manipulação
- e
- chegar num estado satisfatório ao local de destino, a fim de alcançarem um grau de maturação adequado após amadurecimento.

## B. Classificação

As bananas são classificadas nas três categorias seguintes :

## i) Categoria « Extra »

As bananas classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior. Devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

Os frutos não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações superficiais muito ligeiras que não excedam, no total, 1 cm<sup>2</sup> da superfície do fruto, e desde que estas não prejudiquem o aspecto geral de cada penca ou porção de penca, a sua qualidade, a sua conservação ou a sua apresentação na embalagem.

ii) *Categoria I*

As bananas classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade. Devem apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial.

No entanto, os frutos podem apresentar os defeitos ligeiros seguintes, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral de cada penca ou porção de penca, a sua qualidade, a sua conservação ou a sua apresentação na embalagem :

- ligeiros defeitos de forma,
- ligeiros defeitos na epiderme resultantes da fricção e outros ligeiros defeitos superficiais que não excedam, no total, 2 cm<sup>2</sup> da superfície do fruto.

Os ligeiros defeitos não podem nunca afectar a polpa do fruto.

iii) *Categoria II*

Esta categoria inclui as bananas que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas que correspondem às características mínimas acima definidas.

Podem ser admitidos os defeitos seguintes, desde que as bananas mantenham as suas características essenciais de qualidade, conservação e apresentação :

- defeitos de forma,
- defeitos de epiderme devidos a raspagem, fricção ou outras causas, que não excedam, no total, 4 cm<sup>2</sup> da superfície do fruto.

Os defeitos não podem nunca afectar a polpa do fruto.

## III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelos seguintes parâmetros :

- o comprimento do fruto, expresso em centímetros e medido ao longo da face convexa, desde o ponto de inserção do pedúnculo até ao ápice,
- a espessura, ou seja a distância, expressa em milímetros, entre as faces laterais do fruto, medida na secção média transversal perpendicular ao eixo longitudinal.

O fruto de referência para a medição do comprimento e da espessura é :

- o fruto médio da fila superior da penca,
- o fruto situado ao lado do corte de secção da penca, na fila superior da porção da penca.

O comprimento e a espessura mínimos são fixados em, respectivamente, 14 cm e 27 mm.

Em derrogação ao parágrafo anterior, as bananas produzidas nas regiões da Madeira, Açores, Algarve, Creta e Lacónia com um comprimento inferior a 14 cm podem ser comercializadas na Comunidade, classificadas na categoria II.

## IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem, são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre para os produtos não conformes às exigências da categoria indicada.

## A. Tolerâncias de qualidade

i) *Categoria « Extra »*

5 %, em número ou em peso, de bananas que não correspondam às características da categoria, mas que estejam em conformidade com as da categoria I ou, excepcionalmente, admitidas nas tolerâncias desta categoria.

ii) *Categoria I*

10 %, em número ou em peso, de bananas que não correspondam às características da categoria, mas que estejam em conformidade com as da categoria II ou, excepcionalmente, admitidas nas tolerâncias desta categoria.

iii) *Categoria II*

10 %, em número ou em peso, de bananas que não correspondam às características da categoria nem às características mínimas, excluindo os frutos atingidos por podridão ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

## B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias, 10 %, em número, de bananas que não correspondam às características de calibragem, até ao limite de 1 cm<sup>2</sup> para o comprimento mínimo de 14 cm.

**V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO****A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e constituído por bananas da mesma origem, variedade e/ou tipo comercial e qualidade.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa do conjunto.

**B. Acondicionamento**

As bananas devem ser acondicionadas de modo a assegurar a sua conveniente protecção.

Os materiais utilizados no interior da embalagem devem ser novos, limpos e de uma matéria tal que não possam provocar qualquer alteração externa ou interna aos produtos. É autorizado o emprego de materiais, nomeadamente de papéis ou selos com indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem seja efectuada com uma tinta ou uma cola não tóxica.

As embalagens devem estar isentas de qualquer corpo estranho.

**C. Apresentação**

As bananas são apresentadas em pencas e em porções de pencas de, no mínimo, quatro frutos.

É admitida, por embalagem, a falta de dois dedos por penca, no máximo, desde que o pedúnculo não tenha sido arrancado mas sim seccionado com precisão, sem provocar ferimentos nos frutos vizinhos.

É admitida a utilização por fileira de, no máximo, uma porção de penca com três frutos com as mesmas características dos restantes frutos da embalagem.

Nas regiões de produção, as bananas podem ser comercializadas em cacho.

**VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO**

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres agrupados do mesmo lado, legíveis, indeléveis e visíveis do exterior, as seguintes indicações :

**A. Identificação**

|                                |   |                                                                                       |
|--------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Embalador<br>e/ou<br>expedidor | } | Nome e endereço ou marca convencional atribuída ou reconhecida por um serviço oficial |
|--------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------------|

**B. Natureza do produto**

- « bananas », se o conteúdo não for visível do exterior,
- nome da variedade ou do tipo comercial.

**C. Origem do produto**

País terceiro de origem e, para os produtos comunitários :

- zona de produção,
- designação nacional, regional ou local (facultativo).

**D. Características comerciais**

- Categoria,
- peso líquido,
- calibre, expresso pelo comprimento mínimo e, eventualmente, pelo comprimento máximo.

**E. Marca oficial de controlo**

(facultativo)

*ANEXO II***Lista dos principais grupos, subgrupos e cultivares de bananas de sobremesa comercializadas na Comunidade**

| Grupos | Subgrupos    | Principais cultivares<br>(lista não limitativa)                                                                                |
|--------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AA     | Banana doce  | Banana doce (Pisang Mas, Amas Datil, Bocadillo)                                                                                |
| AB     | Ney Poovan   | Ney Poovan, Safet Velchi                                                                                                       |
| AAA    | Cavendish    | Anã (Dwarf Cavendish)<br>Grande anã (Giant Cavendish)<br>Lacatan<br>Poyo (Robusta)<br>Williams<br>Americani<br>Valéry<br>Arvis |
|        | Gros Michel  | Gros Michel<br>Highgate                                                                                                        |
|        | Figue Rose   | Figue rose<br>Figue rose verte                                                                                                 |
|        | Ibota        |                                                                                                                                |
| AAB    | Figue Pomme  | Figue pomme, Silk                                                                                                              |
|        | Pome (Prata) | Pacovan<br>Prata anã                                                                                                           |
|        | Mysore       | Mysore, Pisang Ceylan, Gorolo                                                                                                  |

**REGULAMENTO (CE) Nº 2258/94 DA COMISSÃO****de 19 de Setembro de 1994****relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 22 326 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91<sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos,

é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente aos lotes A, B e C em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

**ANEXO I****LOTES A e B**

1. **Ações nºs (¹):** ver anexo II
2. **Programa:** 1994
3. **Beneficiário (²):** Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário (¹):** ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino:** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** flocos de aveia
7. **Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.e)]
8. **Quantidade total:** 936 toneladas (1 614 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes:** 2; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação (⁵) (⁶) (¹⁰):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.f) e II.B.3]  
Inscrições nas línguas espanhola (B3 + B4), francesa (A1-A8 + B1 + B2) e inglesa (A9)
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (⁶)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 7 a 27. 11. 1994
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 4. 10. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 18. 10. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 21. 11 a 11. 12. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B ou 25670 AGREC B; telefax (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁴):** restituição aplicável em 30. 9. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2106/94 da Comissão (JO nº L 223 de 27. 8. 1994, p. 11)

## LOTE C

1. Acções nºs <sup>(1)</sup>: ver anexo II
2. Programa : 1994
3. Beneficiário <sup>(2)</sup>: Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757 ; telefax 36 41 701 ; telex 30960 NL EURON]
4. Representante do beneficiário <sup>(11)</sup>: ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : ver anexo II
6. Produto a mobilizar : farinha de trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria <sup>(3)</sup> <sup>(7)</sup>: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. Quantidade total : 520 toneladas (712 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1 ; ver anexo II
10. Acondicionamento e marcação <sup>(8)</sup> <sup>(9)</sup> <sup>(10)</sup>: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3].  
Inscrições em espanhol (C1) e francês (C2-C6)
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque <sup>(6)</sup>
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 24. 10 a 13. 11. 1994
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 4. 10. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. Em caso de segundo concurso :
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 18. 10. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 7 a 27. 11. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso <sup>(1)</sup>:  
Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
[telex 22037 / 25670 AGREC B ; telefax : (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário <sup>(4)</sup>: restituição aplicável em 30. 9. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2106/94 da Comissão (JO nº L 223 de 27. 8. 1994, p. 11)

## LOTE D

1. **Acção nº (¹):** 1712/93
2. **Programa :** 1993
3. **Beneficiário (²):** Iémene
4. **Representante do beneficiário :** General Corp. for Foreign Trade and Grains, Sanaa, Baghdad Street, PO Box 710 ; pessoa a contractar : Dr. Yahia S. Al'Arassi, General Manager [tel. 202345/356/479 ; telecopiador 209511/542/543 ; telex 2262/2848/2349 A/B GCFTG]
5. **Local ou país de destino (³):** Iémene
6. **Produto a mobilizar :** farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total :** 14 598 toneladas (20 000 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes :** um
10. **Acondicionamento e marcação (⁵) (¹⁰):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2 d) e II.B.3] — Inscrições em inglês
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega :** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** Hodeida
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque :** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio de porto de embarque :** de 31. 10 a 20. 11. 1994
18. **Data limite para o fornecimento :** 18. 12. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento :** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas :** 4. 10. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso :**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 18. 10. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso da atribuição se efectuar no estádio de porto de embarque : de 14. 11 a 4. 12. 1994
  - c) Data limite para o fornecimento : 1. 1. 1995
22. **Montante da garantia do concurso :** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 AGREC B / 25670 AGREC B ; telecopiador (32-2) 296 20 05 / 296 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁴):** restituição aplicável em 30. 9. 1994, fixada pelo Regulamento (CE) nº 2106/94 da Comissão (JO nº L 223 de 27. 8. 1994, p. 11)



*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (<sup>4</sup>) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 (JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1).
- (<sup>5</sup>) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
- (<sup>6</sup>) Relativamente aos lotes A, B e C, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário.
- Lotes C + D: O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado de fumigação (lote C: antes do embarque).
- (<sup>8</sup>) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II. B. 3. c) passa a ter a seguinte redacção: « A menção "Comunidade Europeia" ».
- (<sup>9</sup>) A entregar em contentores de 20 pés (B3: 40 pés). Condição: FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.
- O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.
- O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO locktainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.
- (<sup>10</sup>) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (<sup>11</sup>) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a: Willis Corroon Scheuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

| Lote    | Cantidad total<br>(en toneladas)   | Cantidades parciales<br>(en toneladas)   | Acción nº        | Pais de destino        |
|---------|------------------------------------|------------------------------------------|------------------|------------------------|
| Parti   | Totalmængde<br>(i tons)            | Delmængde<br>(i tons)                    | Aktion nr.       | Bestemmelsesland       |
| Partie  | Gesamtmenge<br>(in Tonnen)         | Teilmenge<br>(in Tonnen)                 | Maßnahme<br>Nr.  | Bestimmungsland        |
| Παρτίδα | Συνολική ποσότητα<br>(σε τόνους)   | Μερικές ποσότητες<br>(σε τόνους)         | Δράση αριθ.      | Χώρα προορισμού        |
| Lot     | Total quantity<br>(in tonnes)      | Partial quantities<br>(in tonnes)        | Operation<br>No  | Country of destination |
| Lot     | Quantité totale<br>(en tonnes)     | Quantités partielles<br>(en tonnes)      | Action nº        | Pays de destination    |
| Lotto   | Quantità totale<br>(in tonnellate) | Quantitativi parziali<br>(in tonnellate) | Azione n.        | Paese di destinazione  |
| Partij  | Totale hoeveelheid<br>(in ton)     | Deelhoeveelheden<br>(in ton)             | Maatregel<br>nr. | Land van bestemming    |
| Lote    | Quantidade total<br>(em toneladas) | Quantidades parciais<br>(em toneladas)   | Acção nº         | Pais de destino        |
| A       | 648                                | A 1 : 12                                 | 649/94           | Madagascar             |
|         |                                    | A 2 : 48                                 | 650/94           | Madagascar             |
|         |                                    | A 3 : 36                                 | 651/94           | Madagascar             |
|         |                                    | A 4 : 48                                 | 652/94           | Madagascar             |
|         |                                    | A 5 : 12                                 | 653/94           | Madagascar             |
|         |                                    | A 6 : 12                                 | 654/94           | Madagascar             |
|         |                                    | A 7 : 180                                | 655/94           | Rwanda                 |
|         |                                    | A 8 : 180                                | 656/94           | Rwanda                 |
|         |                                    | A 9 : 120                                | 657/94           | Ethiopia               |
| B       | 288                                | B 1 : 84                                 | 658/94           | Togo                   |
|         |                                    | B 2 : 132                                | 659/94           | Haïti                  |
|         |                                    | B 3 : 36                                 | 660/94           | República Dominicana   |
|         |                                    | B 4 : 36                                 | 661/94           | Perú                   |
| C       | 520                                | C 1 : 140                                | 784/94           | Perú                   |
|         |                                    | C 2 : 20                                 | 785/94           | Madagascar             |
|         |                                    | C 3 : 20                                 | 786/94           | Madagascar             |
|         |                                    | C 4 : 60                                 | 787/94           | Madagascar             |
|         |                                    | C 5 : 60                                 | 788/94           | Burundi                |
|         |                                    | C 6 : 220                                | 789/94           | Vietnam                |

**REGULAMENTO (CE) Nº 2259/94 DA COMISSÃO****de 19 de Setembro de 1994****que suprime o direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2173/94 da Comissão <sup>(3)</sup>, instituiu um direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria;

Considerando que, em relação a essas variedades de ameixas originárias da Hungria, não houve cotações

durante seis dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 2173/94 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO nº L 232 de 6. 9. 1994, p. 4.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2260/94 DA COMISSÃO****de 19 de Setembro de 1994****que suprime o direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2196/94 da Comissão <sup>(3)</sup>, instituiu um direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria;

Considerando que, em relação a essas variedades de ameixas originárias da Hungria, não houve cotações

durante seis dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de algumas variedades de ameixas originárias da Hungria,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 2196/94 é revogado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO nº L 235 de 9. 9. 1994, p. 41.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2261/94 DA COMISSÃO****de 19 de Setembro de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(4)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1937/94 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 16 de Setembro de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1937/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(5)</sup> JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 36.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Setembro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

| Código NC  | Países terceiros <sup>(9)</sup>                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| 0709 90 60 | 113,26 <sup>(3)</sup> <sup>(9)</sup>                |
| 0712 90 19 | 113,26 <sup>(3)</sup> <sup>(9)</sup>                |
| 1001 10 00 | 35,60 <sup>(1)</sup> <sup>(9)</sup> <sup>(11)</sup> |
| 1001 90 91 | 64,29                                               |
| 1001 90 99 | 64,29 <sup>(9)</sup> <sup>(11)</sup>                |
| 1002 00 00 | 104,78 <sup>(9)</sup>                               |
| 1003 00 10 | 91,75                                               |
| 1003 00 90 | 91,75 <sup>(9)</sup>                                |
| 1004 00 00 | 91,89                                               |
| 1005 10 90 | 113,26 <sup>(3)</sup> <sup>(9)</sup>                |
| 1005 90 00 | 113,26 <sup>(3)</sup> <sup>(9)</sup>                |
| 1007 00 90 | 117,82 <sup>(4)</sup>                               |
| 1008 10 00 | 30,04 <sup>(9)</sup>                                |
| 1008 20 00 | 38,01 <sup>(9)</sup> <sup>(9)</sup>                 |
| 1008 30 00 | 0 <sup>(9)</sup>                                    |
| 1008 90 10 | <sup>(7)</sup>                                      |
| 1008 90 90 | 0                                                   |
| 1101 00 00 | 128,05 <sup>(9)</sup>                               |
| 1102 10 00 | 185,03                                              |
| 1103 11 10 | 90,03                                               |
| 1103 11 90 | 149,65                                              |
| 1107 10 11 | 125,32                                              |
| 1107 10 19 | 96,39                                               |
| 1107 10 91 | 174,20 <sup>(10)</sup>                              |
| 1107 10 99 | 132,91 <sup>(9)</sup>                               |
| 1107 20 00 | 153,09 <sup>(10)</sup>                              |

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(9)</sup> Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 ou (CE) nº 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

<sup>(10)</sup> Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

<sup>(11)</sup> O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

**REGULAMENTO (CE) Nº 2262/94 DA COMISSÃO****de 19 de Setembro de 1994****que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93<sup>(6)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 2134/94 da Comissão<sup>(7)</sup>;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(9)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão<sup>(10)</sup>, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 2134/94, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(7)</sup> JO nº L 225 de 31. 8. 1994, p. 25.

<sup>(8)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

<sup>(9)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

<sup>(10)</sup> JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Setembro de 1994, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

| Código NC  | Montantes (7) |                                   |
|------------|---------------|-----------------------------------|
|            | ACP           | Países terceiros<br>(excepto ACP) |
| 1102 90 90 | 119,75        | 122,77                            |
| 1103 19 90 | 119,75        | 122,77                            |
| 1103 29 90 | 119,75        | 122,77                            |
| 1104 19 99 | 211,32        | 217,36                            |
| 1104 29 19 | 187,84        | 190,86                            |
| 1104 29 39 | 187,84        | 190,86                            |
| 1104 29 99 | 119,75        | 122,77                            |

(7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.



## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Setembro de 1994

que adopta o plano que atribui aos Estados-membros recursos a incluir no exercício orçamental de 1995 para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade

(94/617/CE)

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 2 do seu artigo 6º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3149/92 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2826/93 <sup>(5)</sup>, estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios, provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas na Comunidade; que, em conformidade com o artigo 2º do regulamento supracitado, para executar o programa de fornecimento desses géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na Comunidade, a Comissão deve adoptar um plano a financiar a partir dos recursos disponíveis no exercício orçamental de 1995; que esse plano deve indicar, nomeada-

mente, a quantidade de cada tipo de produto que pode ser retirada das existências de intervenção para distribuição em cada Estado-membro, e os recursos financeiros tornados disponíveis para executar o plano em cada Estado-membro; que este plano deve igualmente indicar o nível das dotações a prover para cobrir os custos de transporte intracomunitário dos produtos de intervenção referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3149/92;

Considerando que, relativamente a este plano, os Estados-membros interessados na acção forneceram as informações exigidas em conformidade com as disposições do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3149/92;

Considerando que, para executar esse plano, é conveniente especificar as taxas de conversão a aplicar aos limites orçamentais fixados e aplicar o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3813/92;

Considerando que é necessário, a fim de contribuir para a optimização da utilização das dotações orçamentais, tomar em consideração em que medida os Estados-membros utilizaram os recursos que lhes foram atribuídos em 1992, 1993 e 1994;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3149/92, na elaboração do referido plano, a Comissão obteve o parecer das principais organizações especializadas nas questões relativas às pessoas mais necessitadas na Comunidade, ao elaborar o presente plano;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

<sup>(1)</sup> JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 50.

<sup>(5)</sup> JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 11.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 3º*

*Artigo 1º*

Relativamente ao exercício de 1995, os fornecimentos de géneros alimentícios provenientes de existências de intervenção e destinados a serem distribuídos às pessoas mais necessitadas da Comunidade em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho são realizados em conformidade com o plano anual de distribuição estabelecido em anexo.

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 1994.

*Artigo 2º*

Os montantes expressos em ecus são convertidos em moeda nacional utilizando as taxas válidas em 1 de Outubro de 1994 e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## Plano anual de distribuição para o exercício de 1995

- a) *Quantidade de cada tipo de produto que pode ser retirada das existências de intervenção com vista à distribuição em cada Estado-membro até ao limite dos montantes referidos na alínea b):*

(em toneladas)

| Estado-membro | Produtos   |            |       |        |             |          |                 |        |
|---------------|------------|------------|-------|--------|-------------|----------|-----------------|--------|
|               | Trigo mole | Trigo duro | Arroz | Azeite | Leite em pó | Manteiga | Carne de bovino | Queijo |
| Bélgica       | 3 000      |            |       |        | 300         | 200      | 600             |        |
| Dinamarca     |            |            |       |        |             |          | 250             |        |
| Grécia        |            |            |       | 6 500  |             |          |                 |        |
| Espanha       |            | 30 000     |       | 4 000  |             | 5 000    | 6 000           |        |
| França        | 5 000      | 8 500      | 2 000 |        | 7 500       | 1 500    | 6 000           |        |
| Irlanda       |            |            |       |        |             | 50       | 1 450           |        |
| Itália        |            | 20 000     | 1 000 | 9 500  |             | 1 000    | 8 000           | 2 000  |
| Luxemburgo    | 20         |            |       |        | 25          | 15       | 15              |        |
| Países Baixos |            |            |       |        |             | 100      | 450             |        |
| Portugal      | 1 850      | 1 850      | 1 200 | 1 000  | 1 000       | 1 200    | 2 500           |        |
| Reino Unido   |            |            |       |        |             |          | 6 840           |        |

- b) *Meios financeiros colocados à disposição para execução do plano em cada Estado-membro:*

(em ecus)

| Estado-membro | Atribuição |
|---------------|------------|
| Bélgica       | 2 860 000  |
| Dinamarca     | 2 000 000  |
| Grécia        | 14 160 000 |
| Espanha       | 41 765 000 |
| França        | 33 695 000 |
| Irlanda       | 5 430 000  |
| Itália        | 28 905 000 |
| Luxemburgo    | 75 000     |
| Países Baixos | 2 300 000  |
| Portugal      | 12 315 000 |
| Reino Unido   | 29 495 000 |

- c) *As dotações necessárias para cobrir os custos da transferência intracomunitária dos produtos de intervenção são fixadas em dois milhões de ecus.*